



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001946-45.2015.815.0371

Origem : 5ª Vara Mista da Comarca de Sousa
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Wellington Pereira de Sousa
Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes, OAB/PB 12.060
Réu : Município de Aparecida
Procurador : Francisco Lamartine de Formiga Bernardo.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 033/2015. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSPEÇÃO REALIZADA POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO.

– “O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídicoadministrativo, depende de Lei

regulamentadora do ente ao qual pertencer.” (Súmula 42 do Tribunal de Justiça da Paraíba).

– Na hipótese, a perícia realizada pelo engenheiro do trabalho afirma que a atividade desenvolvida pela promovente é insalubre em grau médio, pelo que faz *jus* ao adicional requerido, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 033/2015.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária originária da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedente o pedido da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança de Insalubridade” ajuizada por Wellington Pereira de Sousa **em face do Município de Aparecida**.

O Magistrado **a quo**, em sua decisão (fls. 162/164), assim consignou:

“ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu na obrigação de fazer, consistente no pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o vencimento da parte requerente, bem como na obrigação de pagar a(o) autor(a) os valores retroativos do mencionado adicional, a partir de 12 de fevereiro de 2015 até a efetiva implantação, incidindo juros de mora e correção monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.” (fls. 164).

Não foi apresentado recurso voluntário. Os autos subiram em Remessa Necessária.

Cota Ministerial (fls. 174/176) sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DE C I D O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De acordo com posicionamento sumulado pela nossa Corte de Justiça, Súmula 42, *“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*.

Colhe-se da Jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito administrativo. Ação de cobrança. Município. Agente comunitário de saúde. Adicional de insalubridade. Ausência de Lei municipal regulamentadora. Concessão do benefício. Impossibilidade. Posicionamento sumulado por este colendo tribunal. Apelo desprovido. **“o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”**. (TJPB; AC 0000212-80.2013.815.0031; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 14/05/2014; Pág. 14).

REMESSA NECESSÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. COBRANÇA DE VERBAS

TRABALHISTAS. PEDIDO JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O pagamento de adicional de insalubridade à categoria de agente comunitário de saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao princípio da legalidade. - apenas com a vigência da Lei nº 3.927/2010 é que os agentes comunitários de saúde do município de Patos passaram a fazer jus ao benefício pleiteado. O tribunal pleno do tribunal de justiça do estado da Paraíba, apreciando o incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte Súmula: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. ”. (TJPB; Rnec 0004206-72.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 07/05/2014; Pág. 12).

Assim, no caso do município de Aparecida, a obrigação de pagar a verba requerida somente se inicia com a edição da Lei Complementar n.º 033/2015, que *“dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores e dá outras providências”* (fls. 55/56).

A referida norma prevê o direito dos servidores municipais ao benefício em questão, fixando os percentuais correspondentes aos graus, bem como condicionando a percepção da vantagem aos seguintes critérios:

“Art. 2º. Toda e qualquer concessão de insalubridade, periculosidade e penosidade, ficará condicionada aos dispositivos da presente norma, laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho e subsidiariamente em normas legais regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego.”

No caso em análise, a condição insalubre da atividade exercida pela demandante fora atestada pelo laudo pericial de fls. 151/154, realizado por engenheiro civil e de segurança do trabalho, cuja conclusão aponta para a necessidade de percepção do adicional de insalubridade, em grau médio (20%).

Assim, não há dúvidas de que o servidor tem direito à verba requerida, a partir da vigência da lei instituidora.

Por essas razões, **com base no art. 932, incisos IV, “A” do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA